



A

Prefeitura Municipal de Luiz Alves

A/C.: Ilústríssimo Senhor Pregoeiro

Edital de Pregão Eletrônico: N° 01/2020-10430

Processo Licitatório: 015/2020

Aquisição de gêneros alimentícios conforme Edital

Sebmed Produtos Para a Saude Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.154.282/0001-19, com sede na Rua Treze de Junho, Bairro Flor de Napolis, Cidade de São José/SC - CEP: 88106-470 - e-mail: sebmedsaude@hotmail.com, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Vanessa de Oliveira Sebold**, nos termos do § 2º do art. 41, da Lei Federal n° 8.666/93, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos abaixo, que ao fim, ensejarão a desclassificação das empresas que cotaram produtos com marcas que não atendem o Edital, por medida de justiça que esta equipe licitante certamente seguirá.

I - PRELIMINARMENTE - DA LEGALIDADE

Cabe em caráter preliminar, nos termos do que preceitua o Código de Processo Civil, antes de adentrar a causa específica que será objeto principal do presente recurso, delimitar os pontos e limites aos quais a Administração Pública deve se balizar, onde o Estado Democrático de Direito impõe regras, através de leis, as quais devem ser seguidas a risca pelo administrador.

Primordial, apresentar embrionariamente a parte principiológica do Direito Administrativo, fundamento este competente para reger o caso em questão e por consequência, nortear os atos e decisões de processos análogos ao que estamos apresentando neste recurso.



A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não podem desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no nosso País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato.

Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, **é vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)**

A lei 8.666/1993, em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ultrapassada a questão de princípios básicos do processo administrativo, passa a expor os fatos e fundamentos do presente recurso administrativo.



Apresenta-se abaixo a exposição dos objetos deste recurso, quais sejam, conforme colhe-se do Edital motivador da celeuma que passará a discorrer:

DA ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

23	CEREAL INFANTIL SABOR ARROZ A PARTIR DE 6 MESES RICO EM 9 VITAMINAS INCLUINDO VITAMINA A E C + PROBIOTICO 230G	UNID	250	5,99	1.497,50
----	--	------	-----	------	----------

24	CEREAL INFANTIL SABOR MULTI CEREAIS A PARTIR DE 6 MESES RICO EM 9 VITAMINAS INCLUINDO A E C + PROBIOTICO 230G	UNID	250	5,99	1.497,50
----	---	------	-----	------	----------

Destaque em amarelo realizado por esta recorrente.

Ora, torna-se evidente nos trechos extraído alhures do Edital, que o referido Edital de Licitação, corretamente formulado com cuidado nas especificações e qualificações dos produtos e obrigações para qualificar-se tecnicamente, bem como, com as devidas condições necessárias para que um produto seja adquirido e cumpra seu real fim, das aquisições de produtos futuramente adquiridos e posteriormente entregues para o consumo do Município.

As exigências estabelecidas em Edital a título de formulação de vitaminas e probióticos estabelecidas no presente certame, não podem ter sido elaboradas em vão, ou como mero documento protocolar, mas sim, por ter razão jurídica e nutricional de existir e conseqüente necessidade do seu cumprimento, sob pena de diversos princípios legais licitatórios e do Direito Administrativo serem violados e por conseguinte, o Município ao concordar com eventual abusividade, compactuará com a ilegalidade, o que a Lei não permite.



A não apresentação de tais produtos com marcas que contemplem as condições editalícias, impõe risco a aquisição do município, tendo em vista que as características são obrigações legais inerentes aos produtos elencados e os comprovam a efetividade da composição descrita, o que torna garantido que o município está adquirindo produtos de procedência comprovada.

Observa-se nas propostas realizadas pelos licitantes concorrentes, a ausência da comprovação na íntegra nos termos descritivos no Edital. Tal desconsideração de exigência ferirá o Princípio da Vinculação Editalícia e imporá risco na aquisição realizada, onde tal decisão de desconsiderar a ausência de tais documentos exigidos, contrapõe a legalidade e razoabilidade.

Mais especificamente, cita-se as marcas cotadas (All Nutri – Nutribom), sendo que a ALL NUTRI e a NUTRIBOM como pode ser observado, no item 23, não atende as características acerca do probiótico, bem como, não contemplam as 9 vitaminas descritas no descritivo do item. Já no que tange ao item 24, a marca ALL NUTRI não atende o requisito preconizado acerca das 9 vitaminas descritas no item, como abaixo será apresentado e comprovado.

Coleciona-se abaixo ficha técnica da marca ALL NUTRI, para comprovar o ante alegado e também, pode ser constatado ao observar a exigência do concorrente que realizou a respectiva cotação para que o mesmo apresente ficha técnica oficial do referido produto.

Nestes termos apresenta-se:



5 – Características Nutricionais

	Composição em 30g	%VD*
Valor Energético	108 kcal = 453 kJ	-
Carboidratos	22 g	-
Proteínas	1,8 g	-
Gorduras Totais	0 g	-
Gorduras Saturadas	0 g	-
Gorduras Trans	0 g	-
Fibra Alimentar	1 g	-
Sódio	22 mg	-
Cálcio	55 mg	11 %
Ferro	4 mg	66 %
Fósforo	64 mg	14 %
Vitamina A	172 µg	43 %
Vitamina B1	0,3 mg	60 %
Vitamina B2	0,3 mg	60 %
Vitamina B6	0,3 mg	60 %
Vitamina C	12 mg	40 %
Vitamina E	1,5 mg	30 %
Vitamina PP-niacina	4 mg	67 %

(*) = % Valores Diários de referência para vitaminas e minerais com base na Ingestão Diária Recomendada para crianças de 1 a 3 anos de idade. Resolução 269 de 22/10/05.

(-) = % VD não estabelecido.

6 – Características Microbiológicas

Parâmetro	Especificação
Contagem de Bactérias Mesófilas (UFC/g)*	Máx. 10 ⁵
Contagem de Coliforme a 35°C (NMP/g)	Máx. 20
Contagem de Coliforme a 45°C (NMP/g)	Máx. 1
Contagem de <i>E. coli</i> (NMP/g)*	Ausência
Contagem de estafilococos aureus coagulase positiva (UFC/g)	Máx. 50
Pesquisa de <i>Salmonella</i> sp /25 g	Ausência
Contagem de <i>Bacillus cereus</i> (UFC/g)	Máx. 500
Contagem de Bolores e leveduras (UFC/g)*	Máx. 1000

ANVISA - Resolução nº 12, de 2 de janeiro de 2001. Regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos. Item 25a.

Já no que tange a marca NUTRIBOM, junta-se rótulo, porém a ficha técnica do produto também poderá ser requerida por este poder público para que a empresa que realizou a referida cotação as apresente, onde restará comprovado o ante alegado e observar-se-á que a marca não atende o completo descritivo do edital e portanto deve ser desclassificada.

Para que reste comprovado, apresenta-se faixa rotular do produto:



Mingau de Arroz

SACHÊ 230g | CAIXETA 350g

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL INFORMACIÓN NUTRICIONAL/ INFORMATION NUTRITIONNELLE/ NUTRITION FACTS			
Porção 20g (3 colheres de sopa)		Por/ Par/ Per 100g	
Quantidade por porção/ Cantidad por porción/ Quantité par portion/ Amount per serving		% VD (*)	
Valor energético/ Valeur énergétique/ Energy	77 kcal = 323kj	4%	385kcal = 1617kj
Carboidratos/ Hidratos de carbono/ Glucides/ Carbohydrates	18g	6%	90g
Proteínas	1,2g	2%	6,0g
Gorduras totais	0g	0%	0,8g
Gorduras saturadas	0g	0%	0,3g
Gorduras trans	0g	**	0g





Fibra alimentar	0g	0%	0,9g
Sódio/ Sodio/ Sodium	43mg	2%	215mg
Ferro	3,1mg	22%	16mg
Fósforo	39mg	6%	195mg
Zinco	1,4mg	20%	7,0mg
Vitamina C/ Vitamine C/ Vitamin C	10mg	22%	50mg
Vitamina D	1,7µg	34%	8,5µg
Niacina	1,4mg	9%	7,0mg
Vitamina E	1,0mg	10%	5,0mg
Ácido pantotênico	0,61mg	12%	3,1mg
Tiamina	0,10mg	8%	0,50mg
Vitamina A	136 µg RE	23%	680 µg RE
Ácido fólico	16µg	7%	80µg

(*) % VALORES DIÁRIOS COM BASE EM UMA DIETA DE 2000 KCAL OU 8400 KJ. SEUS VALORES DIÁRIOS PODEM SER MAIORES OU MENORES, DEPENDENDO DE SUAS NECESSIDADES ENERGÉTICAS. **VD não estabelecido

INGREDIENTES: farinha de arroz, açúcar, fosfato dissódico, carbonato de cálcio, vitaminas (C, niacina, E, ácido pantotênico, tiamina, A, ácido fólico e D), minerais (ferro e zinco) e aromatizante.

CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: PODE CONTER CENTEIO, LEITE, SOJA E DERIVADOS DE TRIGO, AVEIA E CEVADA.

Por obediência ao **Princípio da Vinculação Editalícia**, e por segurança do processo administrativo devido o dever de obediência ao **Princípio da Legalidade** e do **Princípio da Igualdade** entre os Licitantes.

Ao observar-se os destaques alhures, evidente torna a conclusão de que o vencedor da proposta não será apenas, pura e simplesmente o menor preço, mas sim, **o menor preço dos produtos que obedecem as condições estabelecidas no Edital e as regras legais.**

O Edital frisa e repete por diversos momentos que é necessário o cumprimento do estabelecido nas cláusulas Editalícias, onde caso não seja respeitada essa exigência neste momento, será ferido o princípio da igualdade



dos licitantes, o princípio da vinculação editalícia, o princípio da razoabilidade, o princípio da legalidade, enfim, diversos nortes principiológicos que são obrigações do gestor e agente público, os quais serão amplamente descritos em sede de fundamentação jurídica deste recurso.

Para fundamentar juridicamente o presente recurso, necessário apresentar os princípios norteadores dos fundamentos supra utilizados.

III - DO DIREITO

Inicia-se com a necessidade apresentar o primeiro norte principiológico, onde o *Princípio da Legalidade* deve ser norteador dos atos públicos. No que concerne ao supra mencionado princípio, temos o ensinamento do nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, que nos preceitua o seguinte conceito:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza**. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. (Grifo nosso).

Apenas para corroborar o que alhures foi apresentado, figuramos o embasamento necessário nos termos do ensinamento da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que tange ao *Princípio da Igualdade* que leciona no seguinte norte:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Grifo nosso).



Cita-se também o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, ao aludir nesse princípio a necessidade de **cumprimento das descrições e características de cada item, em especial das vitaminas e probióticos**, nos termos previstos em Edital, conforme nos preceitua o nobre doutrinador Diógenes Gasparini.

Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucidada Diógenes Gasparini:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

Corroborando com o ante exposto o que prevê o artigo 41 da lei 8666/1993, que nos determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Sendo assim, imperioso ao observar todo o ante exposto, desclassificar os vencedores dos itens já alhures mencionados, pelos fundamentos já robustamente demonstrados, sob pena de incorrer em ilegalidade decisão diversa.

IV - DOS PEDIDOS

1 - Pelo todo ante exposto, necessário se torna a respectiva desclassificação das empresas que descumpriram a íntegra do Edital nos itens que exigem a cotação de produtos que atendem o descritivo do edital relativo as vitaminas e probióticos nos termos previstos para os itens necessários 23 e 24, como especifica-se:

ITEM 23 a DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA e A.V. COMERCIO VAREJISTA LTDA, apresentaram as marcas ALL NUTRI e NUTRIBOM, respectivamente, as mesmas, não atendem ao fator de possuir PROBIÓTICO e também não possuem as 9 vitaminas, nos termos do edital em suas especificações -

ITEM 24 a DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA, apresentou a marca ALL NUTRI, que não atende ao fator de possuir PROBIÓTICO e também não possui as 9 vitaminas, visto que, o edital solicita em suas especificações.

2 - Por derradeiro, necessário se torna que seja declarada vencedora do presente certame esta concorrente, por ter a melhor proposta ao julgar o binômio **preço/condições editalícias e legais**, onde esta recorrente cumpre na íntegra as especificações do Edital, o qual cumpre na íntegra o prescrito no



GOEDERT
Advogado

Edital como exigência e possui os devidos laudos e registros nos órgãos competentes de todos os itens cotados que possuem tais exigências.

Nestes Termos;

Pede Deferimento!

São José/SC, 07 de novembro de 2020.

Sebmed Produtos para a Saúde

Vanessa de Oliveira Sebold

RG: 5.146.021 SESP/SC

CPF: 052.944.469-01

Proprietária

Assessoria Jurídica:

Thiago Goedert

OAB/SC 29.793

